

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Dr. JOÃO)

Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 4º ao art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 54

§ 4º. No caso de poluição sonora, definida como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, a autoridade competente para a lavratura do auto de infração administrativa ou do boletim de ocorrência poderá utilizar equipamentos de verificação, como medidor de nível de pressão sonora, gravador, filmadora, entre outros.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo definir o crime de poluição sonora, possibilitando que as autoridades administrativas e

policiais possam utilizar instrumentos tecnológicos para instruir a notificação de estabelecimentos ou pessoas que cometam a infração.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a exposição dos seres humanos a sons intensos, além de ser um perturbador social, causa inúmeros problemas à saúde. A propagação de ruídos de alta intensidade é hoje uma das causas mais comuns de deficiência auditiva.

Não são poucos os casos de estabelecimentos comerciais e de casas noturnas que emitem ruídos nocivos à saúde humana, comprometendo, também, a tranquilidade social. Nesse ponto, não se ignora o fato de que há particulares que, em suas próprias residências, incidem no mesmo erro, perturbando a ordem pública com som alto ou barulho excessivo.

Diante dessa situação, é preciso que se faça uma revisão legislativa sobre o assunto, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública. Há, hoje, uma dificuldade doutrinária e jurisprudencial sobre a definição e o enquadramento legal da figura da poluição sonora. Há aqueles que a consideram mera contravenção penal e aqueles que a consideram um crime ambiental, de acordo com o quadro abaixo:

Art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41)	Art. 54, <i>caput</i>, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)
<p>Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:</p> <p>I – com gritaria ou algazarra;</p> <p>II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;</p> <p>III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;</p> <p>IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	<p>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p>

Diante dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sem divergências, tem apontado no sentido que poluição sonora deve ser enquadrado no *caput* do art. 54 da Lei 9.605/98 (HC

240249 / MG, DJe 10/03/2015 e RHC 30641 / MA, DJe 05/08/2014), ou seja, é crime e o seu autor está sujeito a pena de reclusão.

A presente proposição, portanto, segue essa orientação e acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605/98, definindo poluição sonora “como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar”. Esse conceito caracteriza-se por ser uma norma penal em branco, que deve ser suprida por outra norma penal ou extrapenal, a fim de que seja viabilizada a compreensão dos elementos do tipo legal do crime.

No Brasil, os índices limites de poluição sonora podem ser definidos pela leitura conjunta da Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

Itens I e II da Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais comerciais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, **no interesse da saúde, do sossego público**, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - **São prejudiciais à saúde e ao sossego público**, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (Sem grifo no original)

**NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT
Níveis de ruído permitidos em dB(A)**

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial, urbana, de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativo	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

A vantagem de conceituar poluição sonora e enquadrá-la na Lei de Crimes Ambientais - e não no Decreto-Lei de Contravenções Penais -

é que, além de encerrar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, há a possibilidade de apuração penal e administrativa da infração. A Lei nº 9.605/98 permite que as autoridades definidas no seu art. 70 lavrem auto de infração administrativa, com sanções que vão desde multa até suspensão parcial ou total de atividades (incisos I, II e IX do art. 72, da referida lei).

Destaca-se, por fim, que a presente alteração legislativa reforça que as autoridades responsáveis pelo auto de infração administrativa e pelo boletim de ocorrência podem utilizar equipamentos tecnológicos (medidor de nível de pressão sonora, gravador ou filmadora, entre outros) para coleta de dados e instrução das autuações, facilitando a resolução dos casos.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, a fim de que a saúde humana e a ordem social sejam preservadas, coibindo os casos de poluição sonora.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Dr. JOÃO**